



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Do Relatório

Foi encaminhado à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária desta Casa Legislativa para emissão de parecer acerca da viabilidade do Projeto de Lei nº 83/2019, o qual autoriza ao Poder Executivo realizar abertura de crédito especial no valor total de R\$ 972.601,00 (novecentos e setenta e dois e seiscentos e um reais), no orçamento vigente.

O projeto de lei em comento está acompanhado de justificativa que aponta fonte de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para cobertura do crédito especial, consoante Termo de Compromisso PAR nº 201804629-6, nº 201402927 e nº 201804630-6.

2. Da competência e iniciativa

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do artigo 165, inciso III da Constituição da República, e artigo 119, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, vez que tal operação implica em alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso.

A Constituição da República ainda determina em seu artigo 167, inciso V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado, em consonância com o artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Feitas estas considerações sobre competência e iniciativa, a Comissão opina, salvo melhor juízo, pela regularidade formal do Projeto de Lei nº 83/2019, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

3. Do crédito especial

Verifica-se do Projeto de Lei em análise, que o mesmo compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do artigo 41, inciso II, e artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e o Distrito Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II- Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

No entanto, cumpre ressaltar que a condição permissiva estabelecida pelo citado dispositivo legal de que possam ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação utilizando-se o saldo positivo das diferenças acumuladas, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, deve ser revestida de demasiada prudência.

Frisamos, ainda, que para a apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser considerado os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos, sendo os mesmos de responsabilidade do gestor para tomar medidas de ajuste e limitação de despesas que evitem o desequilíbrio financeiro orçamentário das contas públicas, caso os prognósticos não se confirmem.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária manifesta pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 83/2019.

Esmeraldas, 21 de fevereiro de 2019 .

Vânia Teixeira da Rocha
Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatora

**Aprovado Parecer do
Relator**

em 26.02.19.